



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13899.000625/2003-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-004.109 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria PIS/PASEP
Recorrente TWILTEW INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1989 a 30/04/1995

COMPENSAÇÃO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO. CTN, ART. 170-A. PARECER PGFN/CRJN N° 683/1993. DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. INAPLICABILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Extraordinário no 1.164.452/MG, decidido no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a vedação do art. 170-A do CTN não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior à Lei Complementar n° 104/2001. REsp 1164452/MG. Aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Afastamento do Parecer PGFN/CRJN n° 683/1993.

DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N° 2.445/1988 E N° 2.449/1988. PRELIMINAR QUE IMPEDIU O CONHECIMENTO DO MÉRITO. AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA EXAME DA MATÉRIA.

A DRJ, ao acolher a prejudicial de ausência de decisão transitada em julgado, não chegou a apreciar o mérito da existência do direito creditório, isto é, o valor do crédito e do débito e outras circunstâncias relevantes ao desate da questão, inclusive se houve pagamentos realizados com fundamento nos Decretos-Leis n° 2.445/1988, e n° 2.449/1988. Os autos devem retornar à DRJ para exame da matéria de mérito, sob pena de supressão de instância

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado para afastar a ausência de decisão transitada em julgado para análise do mérito.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 467):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1989 a 30/04/1995

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de débitos com direito creditório discutido judicialmente, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada.

Por bem descrever o objeto da lide, reproduz-se o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Declaração de Compensação, apresentada em 29/04/2003 (fl. 1), de crédito decorrente da ação judicial nº 2000.61.00.002513-7, conforme planilha de cálculos às fls. 3/6. Além disso, vinculadas ao mesmo crédito, a interessada enviou eletronicamente as Dcomps de nº 05184.66914.130603.1.3.04-3283, nº 06209.16024.151003.13.04-7998, nº 13176.55889.280604.1.7.04-4302, nº 15267.43712.150903.1.3.04-3516 e nº 41656.08766.130803.1.7.04-1668.

A DRF em Osasco emitiu o Despacho Decisório de fls. 338/344, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações, sob a fundamentação de que o crédito alegado pela interessada tem origem em créditos decorrentes de Ação Judicial não transitada em Julgado”.

A DRJ manteve o referido entendimento, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

A Recorrente, em suas razões recursais (fls. 472 e ss.), alega que o direito de crédito teria sido reconhecido por decisão judicial, de sorte que nada impede a compensação. Sustenta que a vedação para a compensação do crédito tributário, objeto de demanda judicial, antes do trânsito em julgado da decisão, é vedada pelo art. 170-A, incluída pela Lei Complementar nº

104/2001, posterior ao momento em que teria havido o fato gerador da compensação (o pagamento indevido). Por fim, salienta que tendo o Senado Federal, por meio da Resolução nº 49/1995, ratificado a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/1988, e nº 2.449/ 1988, descabe qualquer discussão acerca da direito ao crédito. Requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 17/12/2008 (fls. 471), ao passo que o recurso foi protocolizado em 14/01/2009 (fls. 472), dentro do prazo legal. Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, o recurso deve ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte, baseado em sentença ainda não transitada em julgado, promoveu a compensação de crédito de Cofins com débitos de Csll, o que, como se sabe, é vedado pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

Mesmo antes da Lei Complementar nº 104/2001, não se admitia a compensação antes do trânsito em julgado, consoante Parecer PGFN/CRJN n.º 683/1993:

Para ter direito à compensação, no entanto, não basta o sujeito passivo da relação jurídico fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado, tendo em vista que o art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja liquidado e certo.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.164.452/MG, decidido no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, entende que a vedação do art. 170-A do CTN não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior à Lei Complementar nº 104/2001:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. *Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Referido entendimento deve ser aplicado compulsoriamente pelo CARF, na forma do art. 62-A do Regimento Interno:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, à medida que, no caso em exame, a ação foi ajuizada no ano de 1997 - antes, portanto, do início da vigência da Lei Complementar ° 104/2001 -, a ausência de decisão transitada em julgado não pode ser invocada como fundamento para a não homologação da compensação.

Não é possível, entretanto, o provimento integral do recurso, porquanto a DRJ, ao acolher a matéria referida, não chegou a apreciar o mérito da liquidez e da certeza do direito creditório, isto é, o valor do crédito e do débito e outras circunstâncias relevantes ao desate da questão, inclusive se houve pagamentos realizados com fundamento nos Decretos-Leis nº 2.445/1988, e nº 2.449/1988.

Logo, impõe-se o afastamento da questão prejudicial acolhida pela DRJ, com o consequente prosseguimento do exame do mérito da compensação realizada pelo Recorrente, o que, por sua vez, deve ser realizado pela instância *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, determinando-se o retorno dos autos à instância *a quo*, para fins de apreciação do mérito.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

Processo nº 13899.000625/2003-15
Acórdão n.º **3802-004.109**

S3-TE02
Fl. 505

CÓPIA